

PROJETO DE LEI N.º

Autoria: Vereadores Genésio Valensio, Wadinho Peretti e Juninho Previdelli

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL E EXPLORAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Taquaritinga APROVA,

Art. 1.º Fica proibida nos limites do Município de Taquaritinga a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1.º Para efeitos desta lei consideram-se:

I - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2.º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), cavalgadas, desfiles cívicos, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2.º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3.º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente através da Rede de Defesa e Proteção Animal com apoio das equipes da Secretaria Municipal da Saúde e do Conselho de Trânsito.

§ 1.º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2.º Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá sanções a ser aplicadas por decreto do Poder Executivo.

§ 3.º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

§ 4º Em não havendo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o responsável ficará sujeito a aplicação de multa em valor estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Art. 4.º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses ou ao setor competente indicado pelo Poder Executivo, para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

Art. 5.º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Promoção Social, Subprefeituras e Administrações Regionais, para auxiliar as famílias em no máximo 6 (seis) meses.

Art. 6.º A desobediência ao dispositivo desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O montante arrecado com aplicação das multas será destinado para atender as ações do Centro de Zoonoses.

Art. 7.º Essa Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua promulgação.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor 2 (dois) anos após a sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, Plenário Dr. Edner Antonio Sendão Accorsi,
em.....

Genésio Valensio
Vereador

Wadinho Peretti
Vereador